

PUBLICADO DOC 11/08/2006

PARECER N.º 910/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 228/2006**.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa dispor sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatórios, cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público, que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em trinta minutos. A proposta não atinge as Unidades de Terapia Intensivas - UTI's e os Setores de Emergências dos Hospitais públicos e privados.

A proposta visa dar cumprimento a um dos princípios fundamentais que devem nortear a Administração Pública: o princípio da eficiência.

Dispõe o artigo 37, "caput", da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De outra parte, visa o projeto estabelecer normas gerais para a prestação de serviços públicos, razão pela qual, a matéria encontra amparo no caput do artigo 37 da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, especialmente porque a competência exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos, anteriormente consagrada no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37, foi revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 28/06, aprovada dia 14 de fevereiro de 2006.

Vejamos como ficou a redação do art. 37, parágrafo segundo, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 37 - (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

IV - organização administrativa, e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06);"

Assim, legislar sobre a organização dos serviços públicos da cidade deixou de ser competência exclusiva do poder Executivo, o que abre condição aos vereadores de legislarem sobre tema.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/8/06

João Antonio - Presidente

Soninha - Relatora

Ademir da Guia

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Márcio Youssef